



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas

Casa Legislativa Antonio Petronilo Dantas

Rua Juvenal Lamartine, 200A – Centro – Carnaúba dos Dantas-RN

☎ (84) 479-2268/479-2135/479-2205 - CEP 59374-000

www.seol.com.br/cmcd/ e-mail: cmcd@seol.com.br

Lei nº 470/2003

Em 05 de maio de 2003

**DISPÕE SOBRE O
TOMBAMENTO DO
MONUMENTO AO PATRIARCA
CAETANO DANTAS CORREIA E
PRAÇA CAETANO DANTAS NO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS
DANTAS**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS, no uso de suas atribuições constitucionais, previstas no Art. 44, § 6º da Lei Orgânica Municipal, e, por proposta do Vereador Marcos Antônio Dantas;

CONSIDERANDO o Veto enviado pelo Prefeito Municipal aos Projetos de Lei nº 03, 04, 13, 14, 15 e 16/2003, remetido à Câmara Municipal em 14 de abril de 2003;

CONSIDERANDO, a rejeição do citado Veto pela maioria de 2/3 da Câmara Municipal, em votação secreta, no dia 26 de abril de 2003; e

CONSIDERANDO, ainda, o envio do Veto rejeitado para o Prefeito Municipal no dia 28 de abril de 2003;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam tombados no Patrimônio Histórico do Município de Carnaúba dos Dantas o Monumento ao Patriarca Caetano Dantas Correia, inaugurado em 21 de julho de 1957 e a Praça Caetano Dantas, institucionalizada pela Lei Municipal nº 06, de 19 de abril de 1955, localizados, ambos, no centro da cidade, limitando-se:

- I – a Norte, com a Rua José Alberto;
- II – a Sul, com a Rua Manoel Lúcio;
- III – a Oeste, com os Quiosques e o Centro Comercial Antonio Azevêdo;
- IV – a Leste, com a Escola Estadual Caetano Dantas.

Art. 2º. O tombamento de que trata o artigo anterior está fundamentado nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e do Art. 23, III e IV, combinado com o Art. 216, IV, V e § 1º e § 4º da Constituição Federal,



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas

Casa Legislativa Antonio Petronilo Dantas

Rua Juvenal Lamartine, 200A – Centro – Carnaúba dos Dantas-RN

☎ (84) 479-2268/479-2135/479-2205 - CEP 59374-000

www.seol.com.br/cmcd/ e-mail: cmcd@seol.com.br

considerada a importância patrimonial e histórica dos bens citados para o município de Carnaúba dos Dantas e para a sua memória, já que remontam aos princípios da cidade.

Art. 3º. Fica adotada a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o Capítulo IV do Título II do Código Penal Brasileiro para casos de destruição e/ou descaracterização dos bens citados no Art. 1º, bem como a legislação federal competente.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo alocue placas alusivas nos citados bens com inscrição contendo o seu nome e logo abaixo “PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS”.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo dê ciência à 3ª Coordenação Sub-Regional do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Nacional (IPHAN), em Natal-RN, a respeito do presente tombamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, em 05 de maio de 2003

ABSALÃO JOSÉ DANTAS
PRESIDENTE